



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada por Jamille Medeiros, OAB/RJ 166.261, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do AJ (fls. 2.281/2.285) expondo, a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo recuperacional.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 2.315/2.316** – Petição de credor trabalhista informando o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, requerendo intimação da Recuperanda para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora via BACENJUD.
2. **Fls. 2.318/2.392** – Petição da Recuperanda requerendo a flexibilização da exigência de apresentação da certidão negativa de débito a que alude o art. 52, II da LFRE/2005, pugnando pela expedição de ofícios a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e ao Consórcio TMTTrens.
3. **Fls. 2.394/2.395** – Petição de credor trabalhista requerendo a intimação da Recuperanda para pagamento do seu crédito.



4. **Fls. 2.397/2.399** – Petição da Recuperanda, em complemento aos pedidos formulados nas fls. 2.263/2.279 e fls. 2.318/2.392, requerendo o envio de ofício a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretarias Municipais e Estaduais competentes, para que providenciem a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários.
5. **Fls. 2.401/2.402** – Petição da credora OMNYSIS informando que na petição que apresentou às fls. 2.260/2.261, apenas informou os dados para pagamento do crédito concursal, e que tem ciência de que o valor do seu crédito é objeto de discussão em Impugnação de Crédito.
6. **Fls. 2.404/2.406** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “A fls. 2263/2274 consta pedido da empresa recuperanda para expedição de ofício à empresa METRÔ/SP para que seja dispensada a apresentação de CND. Considerando que o objetivo da recuperação judicial é a preservação da atividade empresarial com os benefícios dela oriundos, tanto sociais quanto econômicos, com a manutenção dos empregos dos trabalhadores, da fonte produtora, função social e estímulo à atividade econômica, verifica-se a possibilidade da empresa participar de certames licitatórios. Para tanto, é razoável que as certidões negativas de débito sejam dispensadas, desde que demonstrada pela empresa sua viabilidade econômico financeira, que é o caso da requerente. Nesse sentido é também o entendimento do STJ, cujo trecho segue colacionado: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S) - ES010671 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) - ES006440 EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 6 - "A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/93 e 11.101/05 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade,



uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2018 (Data do julgamento). MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator. Sendo assim, entendo que o pleito deve ser deferido. Expeça-se ofício ao METRÔ/SP, informando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas de débito pela empresa recuperanda TRANS SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA, integrante do consórcio SIGNALLING, para com ele contratar, referente ao processo nº 10014660, conforme requerido a fls. 2274. Quanto ao pedido de fls. 2398 de expedição de ofícios aos órgãos ali mencionados, entendo como pedido subsidiário, o qual deixo de apreciar, uma vez que restou prejudicado, diante do deferimento supra. Visando ainda dar andamento ao feito: Fls. 2108; 2124; 2129; 2134 e 2209 - Anote-se onde couber. Fls. 2154, letra "a" - Intime-se o Estado da manifestação do Administrador Judicial. Fls. 2154, letra "b" - Intime-se o credor Banco Itaú da manifestação do Administrador Judicial. Fls. 2155, letra "c"; Fls. 2256, letra "a", "b" e "d"; Fls. 2285 letra "a" - Intime-se a empresa recuperanda para manifestar-se sobre parecer do Administrador Judicial, bem como sobre as demais petições juntadas pelos credores a fls. 2134; 2209; 2221; 2225; 2229; 2232; 2258; 2260; 2315 e 2394, em cinco dias úteis, sob pena de adoção de medidas cabíveis, com fulcro no § 1º do Art. 61 da Lei 1.101, observando-se que já foi determinado anteriormente que se manifestasse sobre petições de credores que alegam descumprimento do plano de recuperação judicial. Intime-se também a empresa recuperanda a dar andamento às impugnações propostas em apenso, requerendo sua extinção se for o caso. Fls. 2221/2222 e 2225 - Desentranhem-se, atuando-se como incidente em apartado. Após, voltem conclusos. Fls. 2401 - Ao Administrador Judicial. Após, ao MP, conforme requerido a fls. 2285, letra "d". Intimem-se."



7. **Fls. 2.408/2.409** – Petição da credora OMNISYS informando que a Recuperanda que não efetuou o pagamento do valor integral do seu crédito, restando o saldo em aberto de R\$ 76.009,32, requerendo a penhora online nas contas bancárias da Recuperanda, destacando que tal pedido não implica na renúncia ao direito de receber as demais parcelas nos termos do PRJ.
8. **Fls. 2.411/2.412 e fls. 2.414/2.415** – Petição da credora THALES PORTUGAL S/A informando que a Recuperanda não efetuou o pagamento do seu crédito, requerendo penhora online nas suas contas bancárias no valor de € 277.743,53, destacando que tal pedido não implica na renúncia ao direito de receber as demais parcelas nos termos do PRJ.
9. **Fls. 2.417/2.418** – Petição da credora OMNISYS informando que mais uma parcela do contrato de fornecedor estratégico firmado com a Recuperanda nos termos do PRJ venceu, atualizando o valor indicado na petição de fls. 2.408/2.409, para a quantia de R\$ 88.677,54, pugnando pela realização de penhora online.
10. **Fls. 2.420/2.454** – Petição de credor trabalhista requerendo habilitação de crédito no montante de R\$ 4.911,17.
11. **Fls. 2.456/2.471 e fls. 2.473/2.476** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
12. **Fls. 2.478/2.479** – Extrato de GRERJ eletrônica.
13. **Fl. 2.480** – Envio de documento eletrônico de atos do Juízo.
14. **Fls. 2.483/2.502** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
15. **Fl. 2.504** – Ministério Público exarando ciência do relatório apresentado pela Administradora Judicial às fls. 2.286/2.305, destacando que aguarda sua manifestação em relação aos pedidos de penhora online de fls. 2.408/2.409, 2.411/2.412, 2.414/2.415 e 2.417/2.418. O *Parquet* requereu, por fim, que o cartório certifique quanto à tempestividade do pedido de habilitação de fl. 2.420.
16. **Fl. 2.506** – Petição da Recuperanda informando que realizou diversos pagamentos em favor de seus credores, nos termos do PRJ, protestando pelo prazo de 15 dias para juntada dos respectivos comprovantes.
17. **Fl. 2.508** – Despacho deferindo o prazo requerido à fl. 2.506.
18. **Fls. 2.510/2.516** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
19. **Fls. 2.517/2.518** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.



20. **Fls. 2.520/2.539** – Petição da Recuperanda requerendo o envio de ofício a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretarias Municipais e Estaduais competentes, para que providenciem a emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários, ou, alternativamente, seja expedido ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e seus órgãos, para que dispensem a Recuperanda da apresentação das certidões negativas, com o objetivo de receber valores por serviços efetivamente prestados, bem como para possibilitar a assinatura de termos aditivos ou novos contratos com a Administração Pública.
21. **Fls. 2.541/2.542** – Petição de credor trabalhista requerendo a intimação da Recuperanda para que efetue o pagamento do seu crédito.
22. **Fls. 2.544/2.545** – Petição de credor trabalhista requerendo penhora no BACENJUD no valor de R\$ 52.500,00, tendo em vista que a Recuperanda não efetuou o pagamento do seu crédito.
23. **Fl. 2.547** – Despacho determinando a publicação do despacho de fl. 2.508, a fim de evitar futura alegação de nulidade, instando a AJ a se manifestar sobre o pedido de fl. 2.519, ressaltando que os autos devem retornar a conclusão em seguida.
24. **Fl. 2.548** – Ato ordinatório certificando que o despacho de fl. 2.508 foi encaminhado para a publicação.
25. **Fl. 2.549** – Conclusão ao Juiz.

CONCLUSÕES

Inicialmente, sobre as manifestações de descumprimento do PRJ de fls. 2.315/2.316; 2.394/2.395; 2.401/2.402; 2.408/2.409; 2.411/2.215; 2.417/2.418; 2.541/2.542 e 2.544/2.545, empreenderá a Administradora análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, que seguirá em peça apartada, e cuja juntada no feito se dará em ato contínuo à esse relatório.

Por ora, nesse petitório, pugnamos pelo esclarecimento acerca da **perda considerável do saldo de caixa livre**, que normalmente é utilizado para o cumprimento do plano de recuperação judicial.



Podemos perceber que, a situação crítica do saldo de caixa livre é ocasionado por despesas que não se relacionam à operação, ou seja, não estão associadas ao funcionamento ou a atividade principal da sociedade empresária, não afetando o custo do produto ou do serviço.

Vale salientar que, as despesas não operacionais, podem ser caracterizadas como investimentos, implementação de empreendimentos, pagamento de juros de empréstimos, pagamento de indenizações e até mesmo como receita de dividendos, sendo necessário o esclarecimento do tipo de gasto que caracteriza esta saída, pela possibilidade de esvaziamento programado do caixa.

Prosseguindo, **acerca da r. decisão de fls. 2.404/2.406**, declara essa Administração Judicial ciência, especialmente no que tange à expedição de ofício ao METRÔ/SP, informando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas de débito pela empresa recuperanda TRANS SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA, integrante do consórcio SIGNALLING, bem como a negativa de apreciação de expedição de ofícios aos órgãos mencionados às fls. 2.398, entendendo-os como pedido subsidiário

Acerca do pedido de fls. **Fls. 2.520/2.539**, é certo que, considerando a situação de crise que ocasionou a distribuição da presente Recuperação Judicial, a sociedade empresária em Recuperação deixou de adimplir obrigações tributárias, fato que lhe ocasionou a não obtenção da Certidão Negativa de Débitos. E sobre esse tema, já se manifestou essa Administração Judicial em seu último relatório, inclusive colacionando jurisprudência da Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp nº 1.187.404, bem como exemplificando outras recuperações tais como Grupo Pakera, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé – RJ sob nº 0009466-67.2016.8.19.0029, e Grupo Personal que tramita no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias – RJ, nas quais a dispensa se operou.

Naquela ocasião, destacamos o princípio da preservação da empresa, que deve ser aplicado *prima facie* para, após, conduzir à possibilidade de garantia do princípio do interesse público geral, uma vez que, ao se soerguer, a sociedade empresária pode voltar a recolher tributos de forma regular e, ainda, ao nascer uma legislação de parcelamento da dívida tributária



para sociedades empresárias em recuperação judicial no Estado do Rio de Janeiro, ela estaria obrigada a procurar a respectiva Secretaria de Fazenda para regularizar a sua situação.

Entretanto, como muito bem sentenciou o juízo em sua derradeira decisão sobre o tema, na qual optou pela dispensa pontual da certidão negativa de débito, entende essa Administração Judicial ser esse o caminho mais adequado ao caso em tela, pelo que, **opina seja expedido ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e seus órgãos, para que dispensem a Recuperanda da apresentação das certidões negativas de débito pela empresa recuperanda TRANS SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA.**, tendo em vista ser latente a possibilidade de com o referido ente federativo contratar.

Por fim, declara **ciência do deferimento do prazo de 15 dias para que a sociedade empresária recuperanda apresente os comprovantes de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial nos autos**, sendo certo que o prazo para a apresentação de tais pagamentos iniciará terá sua fruição em 30/04/2020, considerando a suspensão a que alude o Ato Normativo nº 08/2020 do TJ/RJ.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **sejam os patronos da recuperanda intimados para prestar esclarecimentos sobre a perda considerável do saldo de caixa livre indicada no RMA em anexo;**

- b) **seja dispensada a apresentação de CND com expedição de ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e seus órgãos;**



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL



8

- d) **pela remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e análise do relatório de atividades da recuperanda em anexo.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AJ da Recuperação Judicial Trans Sistemas de Transportes Ltda.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261